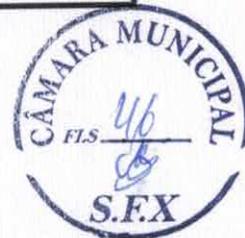




Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO



**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP001-2021.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA  
CONSTRUÇÃO DA GARAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.**

**1. RELATÓRIO.**

1.1. Submete-se à apreciação o presente processo licitatório na modalidade dispensa, para contratação de empresa em referência, para a construção da garagem da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Sustenta que a contratação se faz necessária devido o estacionamento não ter cobertura para proteger a frota de veículos da Câmara, um vez que os veículos se encontram a exposição de ventos, podendo ser atingidos por galhos de árvores, chuvas fortes, poluição e sujeira, dejetos de animais e outros fatores que causam danos a estrutura externa, trazendo assim prejuízos ao patrimônio público.

1.3. O processo está instruído com Termo de Referência, Solicitação de Despesa, Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Declaração de Dispensa, Documentos que Comprovam a Capacidade Técnica, certidões de regularidade fiscal, e documentos da empresa.

1.4. Visto isso, a Presidente da CPL encaminhou os autos do processo a esta Procuradoria para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

1.5. É o que tinha a se relatar.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO



## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo de inexigibilidade.

2.3. Segue parecer OPINATIVO.

2.4. Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

2.5. Segundo o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

2.6. No caso em apreço, se refere a dispensa para contratação para serviços de obras e engenharia, cujo o valor corresponde ao total de R\$: 30.000,00 (trinta mil reais), e, portanto, se adequa a exceção prevista no art. 24, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**I** - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO



2.7. O art. 1º do Decreto Lei de nº 9.412/18, alterou os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei de nº 8.666/93, passando a vigorar os valores atualizados de:

**Art. 1º** – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

**I – para obras e serviços de engenharia:**

*a)* na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

*b)* na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

*c)* na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

*a)* na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

*b)* na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

*c)* na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

2.8. Feitas essas considerações, temos que o limite para a dispensa nos casos de contratação de obras e serviços de engenharia seria o 10% de R\$:330.000,00, ou seja, a importância de R\$: 33.000,00 (trinta e três mil reais), e, portanto, a presente contratação se enquadra perfeitamente na exceção prevista no inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93.

2.9. Ademais, observa-se que a situação em apreço também encontra-se revestida de certa necessidade de atuação imediata e urgente por parte do Gestor, *in casu*, sob pena de ocorrência de dano em detrimento dos bens públicos desta Casa de Leis, os veículos.

2.10. Ao se analisar a situação, entendemos que está perfeitamente enquadrada ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no **art. 24, IV, da Lei nº**



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO



8.666/93, notadamente quando a potencialidade do dano ou perigo e na forma adequada da contratação que servirá de modo efetivo para resguardar a segurança e preservação dos bens públicos.

2.11. Nesse norte, oportuno salientar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em apreço, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

*“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.* (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

2.12. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, **em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação.** Assim, *na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.*

2.13. Note-se que o contratado deve estar enquadrado dentro dos requisitos exigidos para participar de um processo licitatório normal, devendo possuir documentação que o qualifiquem para o fornecimento do bem ou serviço.

2.14. Importante frisar que os preços dos bens adquiridos através da dispensa devem ser cotados e estarem com o valor de mercado, caso contrário, podemos nos deparar com superfaturamento de preços ocasionando assim perda para o erário público, além das medidas judiciais cabíveis contra os ordenadores de despesa.

2.15. Com base nesse entendimento, alicerçado, também, no que estabelece o artigo 24, incisos I e IV, da Lei Federal n.º 8666/93, entendemos ser perfeitamente possível



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO



a presente contratação na modalidade de dispensa em razão da observância dos requisitos legais e formais.

3. **DA CONCLUSÃO.**

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINO favoravelmente** a contratação da empresa P S TEIXEIRA GOMES ME, inscrita sob o CNPJ nº 21.093.898/0001-60, com fulcro no *caput* do art. 24 incisos I e IV da Lei 8.666/93.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.3. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 30 de março de 2021.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 014/2021